



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 53/2015

Altera o Provimento nº 39/2015, que disciplina a execução de diligências de interesse do Ministério Público do Estado do Ceará e estabelece critérios para a concessão da gratificação de que trata o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as atividades de cumprimento de diligência foram inseridas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o cumprimento das atividades de diligências no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a execução de diligência configura atividade de natureza administrativa e auxiliar às atividades finalísticas dos órgãos do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nas comarcas onde houver mais de uma promotoria de justiça, os serviços auxiliares destas serão organizados por Secretário Executivo, conforme determina o art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público, consoante mandamento constitucional do art. 37, *caput* da Constituição Federal, aplicar com eficiência seus recursos, humanos e financeiros, de modo auferir a máxima utilidade;

CONSIDERANDO a revisão de anterior entendimento apresentado no referido



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Provimento nº 39/2015, com base no poder de autotutela de que goza a Administração Pública para rever, de ofício, seus próprios atos;

CONSIDERANDO a frustração de receitas sofrida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em 2015 e a perspectiva de redução da proposta orçamentária para 2016, diante do corte efetuado na Proposta Orçamentária 2016;

CONSIDERANDO o que informa o Ofício nº 212/2015-ASPLAN/PGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. O Provimento nº 39/2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A** A execução de diligências compete ao servidor, previamente designado por ato do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 4º, lotado no órgão que expediu a ‘Ordem de Diligência’, salvo quando o órgão estiver vinculado a Secretaria Executiva, caso em que a execução da diligência caberá ao(s) servidor(es), previamente designados, lotado(s) na Secretaria Executiva.

Parágrafo único. No caso de atribuição da Secretaria Executiva, havendo mais de um servidor designado para a tarefa, as Ordens de Diligências serão distribuídas de forma equitativa entre eles, conforme critério definido pelo Secretário Executivo.”

Art. 2º. O art. 4º do Provimento nº 39/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, por meio de portaria, servidor efetivo, dentre os ocupantes da carreira de Técnico Ministerial, para exercer as atividades de diligências de interesse dos órgãos do Ministério Público na comarca em que se encontra lotado o servidor.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§1º Nas comarcas:

I - onde houver apenas um servidor apto, o ato de designação para o exercício de diligências terá validade indeterminada;

II - onde houver mais de um servidor apto, a designação será feita com validade de um ano e em sistema de rodízio, recaindo sobre tantos servidores quanto indicado no §2º, cumprindo a esse(s) executar as diligências sem prejuízo das demais atribuições do cargo.

§2º Havendo comprovada necessidade, diante da quantidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar mais de um servidor para o exercício de diligências na comarca, atendidos os seguintes limites:

I – nas comarcas com até 4 (quatro) promotorias de justiça: apenas um servidor designado;

II – nas comarcas com mais de 4 (quatro) e até 8 (oito) promotorias de justiça: até dois servidores designados;

III – nas comarcas com mais de 8 (oito) e até 12 (doze) promotorias de justiça: até três servidores designados;

IV – nas comarcas com mais de 12 (doze) promotorias de justiça: até quatro servidores designados, e

V – na comarca de Fortaleza: tantos servidores quanto se fizerem necessário, de acordo com decisão do Procurador-Geral de Justiça.

§3º Na hipótese do §1º, inciso II, a sequência das designações atenderá ao critério da antiguidade na comarca e, em caso de empate, aplicar-se-ão os seguintes critérios sucessivos:

I – o servidor mais antigo na carreira;

II – o servidor mais antigo no serviço público;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – o servidor de maior idade.

§4º Em até 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo de que trata o §1º, inciso II, a chefia imediata deverá protocolar pedido de designação de servidor para a execução de diligências. Se protocolado dentro do prazo referido, a designação prévia terá sua validade estendida até nova designação; se fora do prazo estipulado, o pedido será recebido como novo pedido de designação, encerrando-se, para todos os efeitos, a validade da designação prévia na data prevista.

§5º O prazo a que alude o §1º, inciso II deste artigo é inflexível, não podendo a designação de Técnico Ministerial para a execução de diligências ter validade por período de tempo inferior a um ano, salvo:

I - nos casos previstos no §6º e

II – em razão de interesse público superveniente à designação.

§6º Durante as férias ou o afastamento do servidor designado na forma deste artigo, poderá ser designado, excepcionalmente e de forma concomitante, outro servidor, pelo prazo em que durar o afastamento do primeiro, desde que comprovada a necessidade do serviço e atendidas as seguintes condições:

I – o afastamento do servidor previamente designado seja por período igual ou superior a quinze dias e

II – não haja, na comarca, outro servidor já designado para o exercício de diligências apto a suprir a ausência.

§7º A designação de servidor para a execução de diligências é ato constitutivo, somente surtindo qualquer de seus efeitos a partir da data de sua publicação, vedada qualquer eficácia retroativa.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§8º A chefia imediata do servidor designado para o cumprimento de diligências deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos qualquer mudança na situação que possa acarretar a revogação da designação para o cumprimento de diligências.”

Art. 3º O Provimento nº 39/2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 4º-A** O servidor designado para a execução de diligências será formalmente lotado, sem prejuízo de sua lotação originária, na Secretaria Executiva da comarca, quando esta houver, cabendo-lhe cumprir as diligências oriundas de todos os órgãos vinculados àquela Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A cumulação de lotações a que se refere o *caput* deste artigo dará ensejo ao pagamento da gratificação de que trata o Provimento nº 41 de 2015.”

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 6º do Provimento nº 39/2015.

Art. 5º O §4º do art. 7º do Provimento nº 39/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º** [omissis]

§4º A diligência do §3º terá caráter excepcional e somente poderá ser realizada com o concurso das Polícias Civil ou Militar se este houver sido previamente requisitado pelo membro do Ministério Público que ordenou a diligência, conforme preceituado no art. 26, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.625 de 1993.”

Art. 6º O artigo 8º do Provimento nº 39/ 2015 fica acrescido dos seguintes §3º, §4º e §5º:

“**Art. 8º** [omissis]



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§3º Nas comarcas em que houver veículo oficial, as diligências deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, com o auxílio desse veículo, salvo:

I – se manifestamente impossível a utilização do veículo oficial, em razão das condições de acesso ao local onde deva ser cumprida a diligência, ou

II – se, indisponível o veículo oficial, for a diligência de caráter inadiável.

§4º Nos casos dos incisos I e II do §3º deste artigo, as informações deverão constar na certidão de que trata o art. 10, acompanhadas das comprovações que se fizerem necessárias em cada caso.

§5º Nas comarcas em que houver veículo oficial, este deverá ser prioritariamente utilizado para o cumprimento de diligências.”

Art. 7º O inciso I do art. 15 do Provimento nº 39/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15** [*omissis*]

I – ser o servidor previamente designado, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, para executar as diligências de interesse dos órgãos da comarca em que se encontra lotado;”

Art. 8º O *caput* do art. 18 e seu §2º, do Provimento nº 39/2015, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 18** Deferida a gratificação para a execução de diligências, seu crédito em folha de pagamento ficará condicionado a requerimento do servidor, o qual deve vir acompanhado de relatório mensal comprobatório das diligências efetivamente realizadas, conforme modelo do Anexo I deste provimento,



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

devendo conter, no mínimo:

[*omissis*]

§2º Anexo ao relatório, o servidor deverá enviar declaração da chefia imediata de que a comarca não dispõe de veículo oficial, ou, caso este exista, de que não estava disponível no momento do cumprimento de diligência de caráter inadiável. A declaração será acompanhada de cópia dos documentos de que trata o art. 8º, §4º deste provimento.”

Art. 9º Durante os 120 (cento e vinte) dias que sucederem à vigência deste provimento, nas comarcas que já contarem com servidor designado, fica vedada a designação de servidores para o exercício de diligências em número maior do que o presente.

Art. 10 Todas as portarias designando servidores para o exercício de diligência ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11 Todos os pedidos de designação de servidor para o cumprimento de diligências protocolados antes da vigência deste provimento e ainda não decididos deverão ser renovados, a fim de que a Administração analise-os já sob a vigência deste provimento.

Art. 12 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 4 de dezembro de 2015.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de dezembro de 2015.